



REMETIDO VIA EMAIL EM 25/09/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 162/2014-CJCI

Belém, 10 de setembro de 2014.

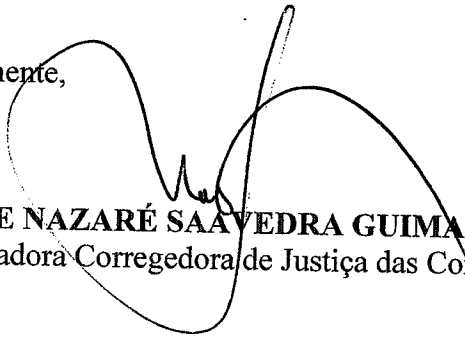
Protocolo n.º 2014.7.010460-0

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência para ciência, cópia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca da Capital, que determinou a desativação da Casa do Albergado, objetivando o alcance do disposto no art. 146-B da LEP.

Atenciosamente,


MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

RECEBIMENTO
Recebido em, Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior,
Belém, Pa, 24 de 01/14

Comarca do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Interno Nº PA-OFI-
2014/01483

Belém, 17 de março de 2014.

Número Original: Ofício nº 043/2014-GAB

Número PROAD:

Forma: Ofício

Modelo: Interno Importado

Subscritor: Sergio Luiz Ribeiro da Costa

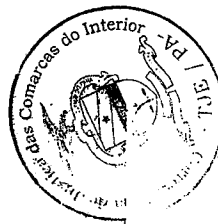
Destinatário: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Descrição: Informações sobre determinação de magistrado.

Cadastrante: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA COSTA

Data do cadastro: 18/03/14 09:47:31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO



NO. PROTOCOLO: 2014.7.010460-0
DATA... : 08/09/2014
CLASSE : OUTROS
DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR



Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ RIBEIRO DA COSTA.
Documento Nº: 30783-6233 - consulta à autenticidade em <http://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Classif. documental 06.02.02.09



PAOFI201401483A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL
1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
GABINETE DO JUIZ

Of. N.º 043/2014 – GAB

Belém, 17 de março de 2014.

Excelentíssima Senhora
Doutora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Senhora Corregedora,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que em 19.12.2013 este Juízo determinou a desativação da Casa do Albergado diante da vigência da Resolução nº 220/2013 do CONSEP regulamentada pelo Decreto Governamental nº 823/2013 com o objetivo de cumprir o disposto no artigo 146-B da LEP,

Segue cópia da referida decisão para que seja informado às Varas de Conhecimento das Comarcas do Interior.

Respeitosamente,


CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO
Juiz Titular da 1ª VEP





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL

DECISÃO

Trata-se de pedido realizado pela Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), de conversão de prisão em regime aberto em prisão domiciliar por meio de monitoramento eletrônico em conformidade ao Decreto Governamental de nº 823/2013, do Estado do Pará.

Alega o requerente em síntese que a medida vem dar sustentação ao Decreto Governamental de numero 823/2013, que normatiza a Resolução do CONSEP numero 220/2013, em que regulamenta o Programa de Monitoramento de Presos sentenciados e custodiados por aquela superintendência.

Segue dizendo que a monitoração eletrônica poderá gerar, de imediato a desativação da Casa do Albergado e a instalação do Núcleo de Monitoramento e demais serviços de atenção ao egresso.

Submetido ao duto órgão do Ministério Público, este pauto-se pelo deferimento.

A princípio, friso que este é um dos temas ainda polêmicos porém, a meu ver, no momento se apresenta um pouco mais oportuno, e menos invasivo que a prisão albergue.

Se por um lado o Estado demonstra com a adoção do monitoramento sua fragilidade em reinserir o indivíduo na sociedade usando métodos mais convencionais, como o trabalho sério de equipes multidisciplinares, por outro, a opção pelo sistema de monitoramento dá ao cumpridor de pena, no caso em albergue mais locomoção e mais condições de acesso.

A Casa do Albergado a muito não cumpre seu papel e trás ao sistema males irreparáveis.

A vigilância eletrônica ainda está longe de resolver de combater a criminalidade ou reduzir seus efeitos deletérios, porém penso, seja ainda, como a prisão um mal, talvez necessário. Há sempre um juízo de risco. A sempre um dano causado.

A implantação da vigilância eletrônica representa um avanço tecnológico de grande relevância jurídica, social e científica, posto que permite fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas; conhecer a localização do indivíduo, seja este um indiciado, denunciado ou, até mesmo, condenado; e utilizar a prisão eletrônica como um eficiente meio alternativo, capaz de substituir a prisão física.



Pode-se afirmar que é indiscutível a importância social da matéria, especialmente porque o referido dispositivo eletrônico permite incrementar o nível de segurança coletiva e, também, fiscalizar diferentes situações fáticas que, em regra, não são acompanhadas pelo Estado. Ademais, este mecanismo pode afastar o contágio criminal de presos e a difusão dos efeitos negativos causados pela atual estrutura penitenciária.

Portanto, a constatação dos motivos sucintamente elencados no parágrafo anterior, leva a conclusão de que a prisão deve consistir em resposta manejável exclusivamente em desfavor das condutas anti-sociais consideradas de maior afronta para a sociedade. Ou seja, o emprego da prisão deve ser limitado, com rigor, àquelas hipóteses em que não há alternativa eficiente para proteger os bens jurídicos considerados de extrema relevância social.

A Lei 12.258/2010 estabeleceu a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. É de verificar-se que, neste caso, que o monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo a eventualidade de o cumprimento da prisão processual, excepcionalmente, vier a ser levada a cabo no domicílio do sujeito, como é o teor do pedido realizado pelo NEC.

Desta feita considero razoável a instituição, neste Estado, do monitoramento eletrônico e, com fulcro no art. 146-B, IV e ss, **DETERMINO a conversão em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico** o regime de cumprimento de pena dos presos, atualmente, custodiados na Casa do Albergado, devendo o mesmo ser desativado imediatamente, ficando suas instalações à disposição do Estado do Pará para ulteriores de direito, conforme Decreto Governamental nº 823/2013.

Considerando a individualização dos processos de execução, certifique-se o Diretor de Secretaria acerca dessa decisão em cada processo, bem como seja anexada cópia desta no mesmo.

Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2013.

Claudio Renheiro

CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO

Juiz Titular da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB, respondendo pela 2ª VEP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL
1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
GABINETE DO JUIZ

PORTARIA Nº 042 /2013 - GJ

O Meritíssimo Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 195, 196 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais,

CONSIDERANDO o Decreto Governamental nº. 823/2013 que normatiza a resolução do CONSEP Nº. 220/2013, a qual regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de presos sentenciados custodiados pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a situação da Casa do Albergado - que possui a custódia de apenados em regime aberto da Região Metropolitana de Belém;

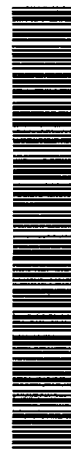
CONSIDERANDO a superlotação da Casa do Albergado e ausência de condições estruturais para custódia dos apenados e por questões de política criminal com vistas a atender os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR O RECOLHIMENTO DOMICILIAR dos apenados que estão cumprindo pena em regime aberto, aqueles que serão beneficiados com progressão ao regime aberto e os condenados a cumprirem pena em regime aberto, mediante colocação de monitoramento eletrônico, mediante equipamento apropriado.

Art. 2º. A manutenção para recolhimento domiciliar ficará sujeita a comprovação mensal de comparecimento ao Núcleo de Monitoração Eletrônica de Sentenciados no âmbito do Sistema estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º. Independente do monitoramento, fica o monitorado sujeito as seguintes condições:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL
1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
GABINETE DO JUIZ

Inciso I. Fornecer o endereço correto no ato da colocação do monitoramento eletrônico e informar imediatamente ao Núcleo de Monitoração Eletrônica de Sentenciados, em caso de mudança do mesmo;

Inciso II. Não frequentar locais de aglomeração pública em que exista venda ou consumo de bebida alcoólica;

Inciso III. Não se ausentar da região Metropolitana de Belém, em nenhuma hipótese.

Inciso IV. Sair de casa para o trabalho não antes das 06 horas da manhã e recolher-se à sua habitação, diariamente, não depois das 22 horas, devendo recolher-se também aos finais de semana, salvo se exercer trabalho ou estudar o que deve ser previamente autorizado pela Vara de Execuções Penais;

Inciso V. Viver em harmonia, trazendo ao conhecimento do Núcleo de Monitoração Eletrônica de Sentenciados, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou sociedade, bem como aqueles que impeçam o cumprimento das condições impostas.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer uma das condições descritas nesta portaria deverá ser comunicado de imediato ao Juízo da Vara de Execuções Penais e implicará em regressão cautelar ao regime mais gravoso ficando sujeito a abertura de procedimento até ulterior deliberação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 19 de Dezembro de 2013.


CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENHEIRO

Juiz de Direito Titular da 1ª VEP – RMB, respondendo pela 2ª VEP.



